



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.010712/2008-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.611 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de fevereiro de 2023
Recorrente TRANSPORTADORA JUPITER LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. O recolhimento das contribuições devidas por transportadores autônomos ao SEST e ao SENAT incumbe à contratante dos serviços.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE FRETES PAGOS A TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo das contribuições sociais incidente sobre fretes pagos a transportadores autônomos (contribuintes individuais) corresponde a 20% do montante recebido a esse título.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE SANÇÃO APLICADA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.

As alegações alicerçadas na suposta inconstitucionalidade da norma esbarram no verbete sumular de nº 2 do CARF.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 4.

A Taxa SELIC é aplicável à correção de créditos de natureza tributária, conforme previsão da Súmula nº 4 do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos

(Presidente), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Sônia de Queiroz Accioly. Ausente o Conselheiro Christiano Rocha Pinheiro.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por TRANSPORTADORA JUPITER LTDA. contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE), que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a exigência de R\$ 286.244,09 (duzentos e oitenta e seis mil, duzentos e quarenta e quatro reais e nove centavos), relativo às competências de janeiro a dezembro de 2004.

Os fatos geradores das contribuições lançadas na autuação ocorreram com o pagamento de remunerações aos referidos segurados carreteiros autônomos que prestaram serviços à empresa autuada. A base de cálculo das contribuições lançadas correspondeu a 20% (vinte por cento) dos valores informados no livro Razão, na conta "Frete carreteiros", no exercício de 2004 (discriminativo às f. 24/26), montante este não inserido nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social, tampouco nas folhas de pagamento.

Embora requisitada, deixou de informar às autoridades fazendárias documentação referente a todos os transportes rodoviários de carga.

Em sua peça impugnatória (f. 39/61), alega, em síntese, **(i)** ausência de responsabilidade do recolhimento da contribuição ante ausência de lei complementar; **(ii)** a ilegalidade do lançamento, tendo em vista a incorreção das bases de cálculo apurada, que, ao seu sentir, deveriam restringir-se à remuneração paga ou creditada aos segurados carreteiros, já que o valor do frete abrangeria, além da remuneração, despesas incorridas com combustíveis e conservação do veículo, por exemplo; **(iii)** confiscatoriedade, ausência de razoabilidade e proporcionalidade da multa aplicada; e, **(iv)** inaplicabilidade da taxa SELIC.

Ao apreciar as teses declinadas, prolatado o acórdão assim ementado:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. SENAT. ILEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE.

É obrigação da empresa arrecadar as contribuições destinadas SEST/SENAT e recolher o produto arrecadado.

A lei, cuja invalidade ou inconstitucionalidade não tenha sido declarada, surte os seus efeitos enquanto estiver vigente e deve obrigatoriamente ser cumprida pela autoridade administrativa por força do ato administrativo vinculado, não cabendo apreciar questões de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade de legislação em vigor. (f. 116)

Intimada apresentou recurso voluntário (f. 127/138) replicando as três teses declinadas em sede impugnatória. A despeito de a DRJ ter, de ofício, abordado a plausibilidade da retroatividade benigna quando do cálculo da penalidade, nenhuma linha sobre a temática fora redigida em sede recursal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

I – DA RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DO SENAT

O art. 4º da Lei nº 10.666/2003 obriga as empresas a arrecadar as contribuições devidas pelos contribuintes individuais que lhe prestem serviços, aí incluídos, por óbvio, os transportadores autônomos. Ademais, ao estabelecer que as contribuições ao SEST e ao SENAT gozam dos mesmos privilégios aplicáveis às contribuições previdenciárias, o § 2º do art. 7º da Lei nº 8.706/1993 estende essa obrigação (de recolher as contribuições previdenciárias dos condutores autônomos) às contribuições devidas ao SEST e ao SENAT.

Ademais, como bem pontuado pela instância a quo,

visto que a cobrança de todas essas contribuições advém da legislação já mencionada, a contribuição para os terceiros continuará incidindo enquanto não for modificada ou extinta, ou ainda considerada inconstitucional. Ressalte-se que o guardião da Constituição Federal é o Supremo Tribunal Federal, cabendo a ele declarar a inconstitucionalidade da lei ordinária. Se o destinatário de uma lei sentir que ela é inconstitucional o Pretório Excelso é o órgão competente para tal declaração. Já o administrador ou servidor público não pode se eximir de aplicar uma lei, porque o seu destinatário entende ser inconstitucional, quando não há manifestação definitiva do STF a respeito, conforme dispõe o artigo 26-A do Decreto n.º 70.235/72, na redação dada pela Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009 (DOU de 28 de maio de 2009), segundo o qual, no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (f. 121)

Deixo de acolher a alegação.

II – DA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

Conforme relatado, afirma padecer o lançamento de ilegalidade, uma vez que, ao fazer incidir a contribuição sobre o valor do frete, inadvertidamente incluídas na base de cálculo parcelas referentes a despesas com combustíveis, dentre outras.

De acordo com o inciso III do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, a empresa contribuirá para a Previdência Social com 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas a contribuintes individuais a seu serviço.

Sobre a base de cálculo das contribuições de condutores autônomos, o § 4º do art. 201 do Regulamento da Previdência Social determina que a exação corresponde a 20% (vinte por cento) do valor relativo dos rendimentos resultantes desse tipo de serviço. Confira-se:

§4º A remuneração paga ou creditada a condutor autônomo de veículo rodoviário, ou ao auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, em automóvel cedido em regime de colaboração, nos termos da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, pelo frete, carreto ou transporte de passageiros, realizado por conta própria, corresponde a vinte por cento do rendimento bruto.

Não vislumbro, portanto, nenhuma mácula na apuração da base de cálculo, eis que em sintonia com a legislação de regência. Confira-se, a título exemplificativo, os seguintes acórdãos, todos proferidos por este eg. Conselho, em idêntico sentido: 2301-009.939, 2402-005.999, 2201-003.669, 2401-009.783 e 2301-008.272. **Rejeito, por essas razões, a tese suscitada.**

III – DA INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA APLICADA

Os argumentos da vedação constitucional da utilização de tributos com efeitos de confisco, bem como os atrelados à ausência de razoabilidade e proporcionalidade na fixação da sanção esbarram no verbete sumular de nº 2 deste Conselho, que frisa a impossibilidade de apreciação, em âmbito administrativo, de teses alicerçadas na declaração de inconstitucionalidade. De bom alvitre lembrar que a competência para exercer o controle de constitucionalidade é de monopólio do Poder Judiciário.

Registro que, no tocante à vedação ao confisco, apesar de ser cônica de que o exc. Supremo Tribunal Federal estendeu a vedação prevista no inc. IV do art. 150 da CR/88 às multas de natureza tributária, certo que multas e tributos são ontologicamente distintos. Isto porque, em primeiro lugar, a multa é sempre uma sanção de ato ilícito, ao passo que tributo jamais poderá sê-lo; em segundo lugar, os tributos são a fonte precípua – e imprescindível – para o financiamento do aparato estatal, enquanto as multas são receitas extraordinárias, auferidas em caráter excepcional, cuja função é desestimular comportamentos tidos como indesejáveis. Assim, ao meu aviso, considerando as peculiaridades fáticas do caso concreto já relatadas, a multa cominada sequer poderia ser rotulada confiscatória, eis que ausente qualquer demonstração nesse sentido.

IV – DA IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DO DÉBITO PELA SELIC

Colide com a tese de impossibilidade de aplicação da taxa SELIC, a Súmula CARF nº 04 é hialina a afirmar que

[a] partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

V – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira